



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . . . 140\$	» . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . . . 120\$	» . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . . . 120\$	» . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Marinha:

#### Portaria n.º 17 630:

Inclui uma nova nota à tabela de uniformes anexa ao plano de uniformes para oficiais, aspirantes a oficial e cadetes da Armada, aprovado pelo Decreto n.º 42 862.

#### Portaria n.º 17 631:

Proibe a utilização de carboneto de cálcio a bordo dos navios para efeitos de iluminação e determina que a bordo dos navios de pesca haja, pelo menos, dois candeeiros de petróleo de segurança, tipo *Petromax*, para iluminação accidental dos porões de peixe e paióis do material.

#### Portaria n.º 17 632:

Aprova o Regulamento da Escola Náutica.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Estado-Maior da Armada

#### Portaria n.º 17 630

Considerando a conveniência de regular a utilização da casaca incluída no plano de uniformes que foi agora revogado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto n.º 42 862, de 25 de Fevereiro de 1960, o seguinte:

Nas notas à tabela de uniformes anexa ao plano de uniformes para oficiais, aspirantes a oficial e cadetes da Armada, aprovado pelo referido diploma, é incluída uma nova nota, com a seguinte redacção:

V) Aos oficiais gerais e superiores é autorizado, durante um período de dez anos, o uso da casaca a que se refere o plano de uniformes aprovado pelo Decreto n.º 18 042, de 9 de Janeiro de 1930, nas condições estabelecidas neste diploma e em substituição da jaqueta.

Ministério da Marinha, 14 de Março de 1960. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

### Direcção-Geral da Marinha

#### Portaria n.º 17 631

Considerando a necessidade de evitar desastres por explosão a bordo devido ao uso de carboneto de cálcio para iluminação accidental:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo da faculdade conferida

pelo § 1.º do artigo 39.º do Decreto n.º 15 372, de 9 de Abril de 1928, o seguinte:

1. É proibida a utilização de carboneto de cálcio a bordo dos navios para efeitos de iluminação.

2. A bordo dos navios de pesca deve haver, pelo menos, dois candeeiros de petróleo de segurança, tipo *Petromax*, para iluminação accidental dos porões de peixe e paióis do material.

3. Antes da passagem do certificado de navegabilidade deve ser verificado o cumprimento das condições necessárias de segurança estabelecidas nos números anteriores.

Ministério da Marinha, 14 de Março de 1960. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

#### Portaria n.º 17 632

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, de harmonia com o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 42 827, de 3 de Fevereiro de 1960, aprovar o seguinte:

### Regulamento da Escola Náutica

#### CAPÍTULO I

#### Dos fins da Escola e sua organização

Artigo 1.º A Escola Náutica, na dependência da Direcção-Geral da Marinha, tem por fim ministrar os conhecimentos necessários ao desempenho das funções de capitães, oficiais náuticos, oficiais maquinistas, oficiais radiotelegrafistas e oficiais comissários da marinha mercante.

Art. 2.º O ensino da Escola Náutica é ministrado em cursos de:

- Pilotagem, para capitães e oficiais náuticos;
- Máquinas marítimas, para oficiais maquinistas;
- Radiotelegrafia, para oficiais radiotelegrafistas;
- Comissariado, para oficiais comissários.

Art. 3.º Cada um dos cursos indicados no artigo anterior subdivide-se em:

- Curso geral, em dois anos;
- Curso complementar, em um ano.

Art. 4.º As matérias que constituem os cursos referidos nos artigos anteriores agrupam-se em disciplinas e em instruções, de acordo com o quadro I anexo a este regulamento.

Art. 5.º Para o desempenho da sua missão, a Escola Náutica dispõe dos seguintes órgãos:

- Direcção;
- Conselho escolar;
- Conselho administrativo;
- Secretaria.